



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2022 – CFQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 14/2022 - CFQ

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **07.791.057/0001-03**, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que declarou classificada e habilitada a empresa **ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ: **18.828.894/0003-30**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 03/2022 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de sistema de alimentação de potência ininterrupta, comercialmente conhecido como Nobreak, de 10 kva, com redundância interna e banco de baterias, compreendendo transporte, entrega e instalação elétrica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

2. SÍNTESE DO RECURSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Em breve síntese, alega a recorrente que a licitante sagrada vencedora não demonstra ter capacidade técnica para a prestação dos serviços, descumprindo as exigências editalícias prevista no subitem 9.11.1.1.1 abaixo relacionadas:

9.11.1.1.1. A CONTRATADA deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por entidade da administração federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada de execução de serviço com características e condições semelhantes ao objeto, que comprovem experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura da licitação.

Tem-se, no entanto, que as razões recursais da recorrente não merecem prosperar pelos motivos expostos abaixo.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à espécie.

Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, resultado que se busca em cada procedimento. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando os documentos apresentados pelo autor da proposta mais vantajosa evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise da questão invocada pela empresa **MM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI**, apresentando os argumentos que dizem respeito ao descumprimento dos requisitos de qualificação técnica apresentados no edital. Alega a recorrente que a empresa Recorrida apresentou atestado com as seguintes inconformidades:

1. Não está devidamente registrado nos Conselhos Técnicos CFT ou CREA, nem possui comprovação contratual.
2. Não comprova experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços, ininterruptos ou não, de nobreaks.
3. Não contempla o serviço de instalação de nobreaks.



4. Não possui a potência mínima de 10kVA em equipamento único e, nem mesmo, através da somatória de vários equipamentos que atinjam a potência exigida.

Sobre o item 1, cabe destacar que o edital e seus anexos não trazem exigência alguma quanto à necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA ou CFT, restando infundada a alegação de inconformidade.

Quanto aos itens 2 e 3, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa menciona, de forma muito clara, que os serviços foram prestados nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, qual seja, 17 de agosto de 2022. Tal fato, por si só, já atende ao disposto no item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES nº 5, de 26 de maio de 2017, visto que o atestado foi expedido após decorrido um ano do início da prestação dos serviços, demonstrando-se também improcedente tal argumentação.

Ainda assim, cumpre esclarecer que foram realizadas diligências com o responsável pela emissão do atestado, a saber, LA RULL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, o qual validou os 12 meses de execução dos serviços e informou que a empresa executou a instalação dos Nobreaks de 1200VA, cumprindo todos os prazos e requisitos técnicos. Tais diligências foram realizadas a fim de aclarar qualquer dúvida, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a faculdade da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa linha, salienta Marçal Justem Filho que “a realização de diligência não é uma simples faculdade da Administração, a ser exercida segundo o juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.”

No que tange à potência dos Nobreaks (item 4), o edital e seus anexos não previram nenhuma exigência de potência mínima de tais equipamentos para fins de comprovação de capacidade técnica, conforme bem se observa no item 9.11.1.1.1 do edital:

9.11.1.1.1. A CONTRATADA deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por entidade da administração federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada de execução de serviço com características e condições semelhantes ao objeto, que comprovem experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura da licitação.

Resta comprovado, portanto, que não há margem de discricionariedade para proceder à inabilitação do fornecedor baseado no fato de que o atestado de capacidade técnica apresentou unicamente nobreaks com potências inferiores ao objeto da contratação, visto que o edital e seus anexos carecem desse tipo de exigência. Nesse sentido, destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade na fase de habilitação. Impõe à Administração e ao licitante a observância das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, não podendo aquela extrapolar as exigências previstas em tal documento.

Por fim, cabe destacar que a documentação foi analisada pela área requisitante, a qual também procedeu à realização de diligências após a conclusão da fase externa do pregão, em que foram esclarecidos outros questionamentos quanto às especificações técnicas, inclusive quanto ao banco de baterias.

Ressalta-se que todas as diligências efetuadas estão documentadas no respectivo Processo Administrativo, cujos autos possuem vista franqueada a todos os interessados na sede do Conselho Federal de Química.

Desta forma e conforme demonstrado, a Recorrida logrou êxito no atendimento relativo à comprovação dos requisitos de capacidade técnica elencados no item 9.11.1.1.1 do edital.

Observa-se, portanto, que não houve descumprimento quanto à comprovação de qualificação técnica, vez que o atestado apresentado, juntamente às diligências realizadas, é suficiente para comprovar a capacidade da empresa. Não é demais lembrar que se deve evitar exigências inúteis ou desnecessárias à licitação. Por isso, entende-se que os documentos apresentados pela licitante vencedora denotam que a mesma detém a competência para executar o objeto da contratação.

Por todas estas razões, não resta dúvida de que a Pregoeira atuou ao examinar a documentação referente à habilitação, tendo por base os princípios administrativos, dentre os quais a razoabilidade, a proporcionalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a segurança jurídica e o formalismo moderado.

Por fim, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela RECORRENTE, estando todos os atos munidos de legalidade.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado e pela manutenção da CLASSIFICAÇÃO da empresa **ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Brasília, 13 de outubro de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



ANDRESSA
PEREIRA
GIACOMAZZO:04
719555152

Assinado de forma digital
por ANDRESSA PEREIRA
GIACOMAZZO:0471955515
2
Dados: 2022.10.14 17:39:01
-03'00'

ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO
Pregoeira do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com art. 13, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanh o parecer da Pregoeira.
3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.
4. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2022.

Diemes Batista

Assinado de forma digital por
DIEMES BATISTA DA
SILVA:78903831187
Dados: 2022.10.14 18:00:44 -03'00'

DIEMES BATISTA DA SILVA

Autoridade Competente

Esta folha é parte integrante da decisão de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 03/2022, Processo Administrativo nº 14/2022 – CFQ.